



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo Principal: 1.072.618 (Processo em apenso nº 1.072.605- Denúncia)
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Representado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante da conexão entre as matérias objeto da Representação nº 1.072.618 interposta pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba e da Denúncia nº 1.072.605, interposta pela Sra. Maria Aparecida Donata, analisaremos conjuntamente a questão.
2. Os processos trazem notícias de que o Município de Rio Piracicaba vem se valendo de contratações temporárias em detrimento das admissões por concurso público. Há apontamento de irregularidades nas contratações de pessoal decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 006/2018 e nº 010/2018.
3. O Conselheiro Relator Adonias Monteiro (fl. 32) determinou a intimação do Sr. Antônio José Cota, Prefeito de Rio Piracicaba, para prestar os esclarecimentos solicitados nos relatórios elaborados pela Unidade Técnica (fl. 21 a 28) e também quanto à situação específica do servidor Cleres Mendes, ante o apontado pela CFAA (fl. 21 a 23) e pela Diretoria de Fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de Atos de Pessoal (fl. 24 a 28).

4. Intimado (fl. 33 a 35), o Prefeito Municipal manifestou-se (fl. 42 a 47 v.) e apresentou documentos (fl. 48 a 71).
5. Registre-se que o gestor mencionou o Concurso Público nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, para provimento de cargos vagos do Quadro do Executivo do Município, que é objeto do Processo nº 1.076.878, em tramitação nessa Casa, com provas objetivas marcadas para 05 de janeiro de 2020.
6. A Unidade Técnica elaborou seus estudos (fl. 21 a 23, 24 a 28 e 74 a 81 v.).
7. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução nº 12/2008 (fl. 83).
8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre a **admissão de pessoal** está amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

10. Nessa linha, após análise dos autos, o Ministério Público de Contas **ratifica** o estudo técnico de fl. 74 a 81 v., aborda o tema **processo seletivo simplificado**, com pedido de intimação e apresenta apontamento complementar, referente à **prova prática**, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

61, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

I. Do processo seletivo simplificado

11. Cuida-se de, em princípio, verificar o cabimento, no caso, do **processo seletivo simplificado**.

12. O processo seletivo simplificado é uma exceção à regra do concurso público.

13. A contratação por tempo determinado encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição da República, de 1988, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

14. Esse tipo de contratação é instrumento que visa a assegurar a prestação de serviços emergenciais e excepcionais por parte da Administração Pública no momento em que a excepcionalidade da situação se apresenta, dispensando, pois, a realização de concurso público, uma vez que ela tem o dever de assegurar a prestação de serviços públicos contínuos e eficientes.

15. Assim, a contratação temporária por excepcional interesse tem por objetivo contemplar situações transitórias nas quais a própria atividade a ser desempenhada é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo efetivo ou emprego, pelo que não haveria cogitar-se em concurso público), ou o excepcional interesse público demanda urgência na realização ou manutenção do serviço público essencial e imediato suprimento temporário de uma necessidade, por não haver tempo hábil para realizar concurso.

16. Confira-se trecho de artigo da Revista do TCEMG, edição especial sobre Concursos Públicos, acerca do processo seletivo simplificado:

Trata-se de um procedimento administrativo formal, que observa normas regulatórias veiculadas por um edital, observando formalidades mínimas e requisitos essenciais [...]. Embora não haja qualquer exigência constitucional que torne obrigatório tal procedimento simplificado, nenhum óbice impede a sua realização como mecanismo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade públicas, mormente se evidente que não há inconveniência à luz da necessária celeridade administrativa.

Segundo Diogenes Gasparini, **os objetivos evidentes desse procedimento seletivo simplificado são dar atendimento ao princípio da igualdade e selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados, ao que acresce:**

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado **não significa certame sem regras procedimentais**, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. **Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica. Esse mínimo ou está indicado em regulamento ou está mencionado no edital.** O desrespeito a essa formalidade, quando não convalidável, torna nulo o concurso simplificado (GASPARINI, Diogenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. *In*: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 45.) (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Aspectos relevantes do concurso público. Revista TCEMG Edição Especial – ano XXVIII, fl. 107/108) (Grifo nosso.)

17. Observa-se, na presente situação, que, as contratações temporárias foram realizadas para suprir cargos que estavam vagos desde o exercício de 2011, o que demonstra a falta de planejamento da administração local, conforme ressaltado pela Unidade Técnica (fl. 15 a 15 v.),
18. Este Ministério Público acompanha o entendimento da Unidade Técnica quanto à ausência de demonstração de ocorrência do excepcional interesse público que motivou a realização dos Processos Seletivos Simplificado nº 06/2018 e nº 010/2018.
19. Assim, entendemos necessária a intimação do atual Prefeito Municipal, a fim de complementar a instrução processual, mediante remessa da relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo.
20. Deverão ser listados os contratados em decorrência dos processos seletivos para contratação temporária nº 06/2018 e nº 010/2018 e demais contratações celebradas para as citadas funções até a data da apresentação da interposição desta Representação, qual seja, 23 de agosto de 2018- fl. 01 – Processo nº 1.072.618).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

21. A lista deverá conter as seguintes informações: nome do contratado, jornada de trabalho, remuneração, data inicial do contrato de trabalho e datas de eventuais prorrogações do contrato de trabalho.
22. É o que requer, neste ponto.

II. Apontamento complementar

Da Prova Prática

23. Cumpre perquirir se a exigência da prova prática como fase de classificação do processo seletivo nº 006/2018 é regular.
24. O item 3 do edital nº 006/2018 (fl. 07- Processo nº 1.072.605) previu a realização de prova prática para o “cargo” de motorista.
25. Ressaltamos a imprecisão do termo “cargo” utilizado pelo edital, uma vez que o agente contratado temporariamente não exerce cargo público nem emprego público, mas, tão-somente, **função pública**.
26. Quanto à função de **motorista**, sabe-se que a União, no exercício constitucional de sua competência privativa de legislar sobre trânsito (Art. 22, XI, da CR, de 1988), editou a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito – que disciplina o processo de habilitação para conduzir veículo automotor:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 140. A **habilitação para conduzir veículo automotor** e elétrico **será apurada** por meio de exames que deverão ser realizados junto ao **órgão ou entidade executivos do Estado** ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. **O processo de habilitação**, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores **serão regulamentados pelo CONTRAN**. (Grifo nosso).

27. Assim, no âmbito do Estado de Minas Gerais, compete ao DETRAN-MG aferir a habilidade do candidato de dirigir veículo automotor, o qual, frise-se, cumpre norma editada pela União de âmbito nacional (Código Brasileiro de Trânsito).

28. Diante disso, o interessado em disputar a citada função, em vez de se submeter à prova prática, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH - relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições.

29. Por isso, não caberia ao Município de Rio Piracicaba aferir novamente a habilidade do condutor já certificado pelo órgão competente.

30. Esse Tribunal tem o entendimento de que a prova prática não deve ter caráter classificatório, haja vista seu objetivo de avaliar a habilidade dos candidatos para realizar as atribuições dos cargos, conforme decisão do Processo nº 951.656 - Edital de Concurso Público, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal. Critério de classificação atribuído à prova prática. Aplicação de prova prática para os cargos de Motorista, Agente de Limpeza Urbana e Auxiliar de Serviços Gerais. Forma de arrecadação do valor das inscrições. Publicidade do edital e de suas retificações. Irregularidades. Aplicação de multa. Arquivamento.

1) Em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade. Além disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

31. Nos termos da redação do item V-1 do edital nº 06/2018 (fl. 08 do Processo nº 1.072.605), *“A classificação dos candidatos ao Cargo de motorista será feita pela soma dos pontos obtidos na prova prática e títulos (...)”*.

32. Diante disso, entendemos também pela irregularidade da atribuição de caráter classificatório à prova prática, que deve ter etapa exclusivamente eliminatória.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas:

- **ratifica** os apontamentos da Unidade Técnica à fl. 74/81 v., com as observações constantes deste Parecer;

- apresenta **apontamento complementar** referente à prova prática;

- opina pela citação do Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, Sr. Antônio José Cota, nos termos regimentais, para que, tome ciência deste Parecer bem como do estudo da Unidade Técnica (fl. 74 a 81 v.) e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

- opina pela **intimação** do Prefeito Municipal de Rio Piracicaba para apresentar a relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo, na forma a seguir descrita:

- Deverão ser listados os contratados em decorrência dos processos seletivos para contratação temporária nº 06/2018 e nº 010/2018 e demais contratações posteriormente celebradas para as citadas funções até a data da apresentação da Representação (23/08/2018- Fl. 01 – Processo nº 1.072.618);

- A lista deverá conter as seguintes informações: nome do contratado, jornada de trabalho, remuneração, data inicial do contrato de trabalho e datas de eventuais prorrogações do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

34. Apresentados os esclarecimentos solicitados e após a análise técnica, pleiteamos o retorno dos autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 06 de março de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas